

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 843646**

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Município de Pimenta
Exercício: 2010
Responsável: Wolmar de Paula Castro
Interessado: Tarciso Geraldo de Oliveira
Procuradores: Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB/MG 127.391, Danilo Burle Carneiro de Abreu - OAB/MG 141.164, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA TOTAL EMPENHADA INFERIOR AOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Ficou demonstrado que a despesa total empenhada no exercício foi inferior aos recursos disponíveis oriundos da receita arrecadada no exercício e do superávit financeiro do exercício oriundo do exercício anterior, permitindo concluir que a ocorrência relacionada à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis não acarretou desequilíbrio financeiro nas contas da entidade.
2. O depósito de disponibilidades em instituição financeira não oficial, contraria o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Divergências no Balanço Patrimonial que retratam falhas nos registros contábeis configuram descumprimento de disposições normativas deste Tribunal, as quais impõem a transmissão de dados fidedignos, por meio de demonstrativos do sistema informatizado.

**Segunda Câmara
3ª Sessão Ordinária – 07/02/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pimenta, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 41, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao dirigente da entidade, à época, Sr. Wolmar de Paula Castro, o qual se manifestou às fls. 52 a 61, 65 a 71 e 74 a 76, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 78 a 81, concluindo pela aplicação do disposto na alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 82 a 84-v, opinou pela irregularidade das contas em análise, escoimado no inciso III do art. 250 da Resolução TCEMG nº 12, de 2008 (RITCEMG), e no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica do TCEMG), e pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do inciso I do art. 318 da citada resolução.

Nos termos do despacho de fl. 85, determinei a conversão dos autos em diligência para que o atual dirigente da entidade, em complemento à instrução processual, encaminhasse a esta Corte cópia autenticada de todos os decretos que promoveram a abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2010, com vistas a confirmar as fontes de recursos utilizadas para abertura dos referidos créditos.

Em atendimento, o Sr. Tarciso Geraldo de Oliveira, Diretor Administrativo do SAAE de Pimenta em 26/11/2015, manifestou-se conforme documentos acostados às fls. 88 a 243.

Retornei os autos à Coordenadoria Técnica competente para exame da documentação apresentada, a qual elaborou o estudo de fls. 246 e 247, concluindo que foram abertos créditos suplementares por superávit financeiro no total de R\$203.998,33, acima dos recursos disponíveis de R\$168.609,37, em violação às disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pimenta, foi criado pela Lei Municipal nº 678, de 14/6/1982, fls. 36 a 40.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pelo SAAE, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, os quais foram remetidos via SIACE/PCA.

Analisados os autos após a manifestação do gestor responsável e da Unidade Técnica mediante reexame, manifesto-me conforme a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame inicial, à fl. 5, a Unidade Técnica verificou que houve abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$35.388,96, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O defendente alegou, em síntese, às fls. 54 a 56, que a Lei Municipal nº 1.494, de 2009, Lei Orçamentária Anual, autorizou a abertura de créditos até o limite de 30% do total do Orçamento Fiscal de cada entidade, fls. 66 a 70, percentual esse alterado pela Lei Municipal

nº 1.526, de 2010, para 50% dos referidos orçamentos, fl. 71, no caso do SAAE R\$425.000,00.

Aduziu que o excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2010 foi de R\$59.826,75, conforme Balanço Orçamentário às fls. 13 e 14.

Ponderou que houve erro de preenchimento da fonte de recurso utilizada para a abertura de créditos pelos Decretos nºs 887 e 896, pois deveria ter sido informado excesso de arrecadação, e não superávit financeiro.

Assim, demonstrou, à fl. 55, que foram abertos créditos, no total de R\$230.998,33, com base na autorização da LOA, sendo R\$162.704,09 por superávit financeiro, R\$27.000,00 por anulação de dotação e R\$41.294,24 por excesso de arrecadação, concluindo que a entidade não transgrediu nenhuma norma.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 78, manteve a irregularidade, posto que não foram apresentados os Decretos nºs 887 e 896 para confirmação das fontes de recursos utilizadas.

À vista da informação do gestor responsável de que houve equívoco no preenchimento do SIACE/PCA de 2010, determinei, à fl. 85, a conversão do processo em diligência para que o atual dirigente da entidade, em complemento à instrução processual, encaminhasse a esta Corte cópia autenticada de todos os decretos que promoveram a abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2010, tendo o Sr. Tarciso Geraldo de Oliveira, Diretor Administrativo da entidade, se manifestado às fls. 88 a 243.

Retornei os autos à Unidade Técnica para exame da documentação apresentada, a qual, no estudo de fls. 246 e 247, manteve a irregularidade, pois concluiu que, ao contrário do informado pelo defendente, foram efetivamente abertos créditos por superávit financeiro no montante de R\$203.998,33, ao passo que os recursos disponíveis totalizavam apenas R\$168.609,37, resultando em abertura de créditos sem recursos disponíveis de R\$35.388,96.

Em que pese a responsabilidade pela edição do decreto de abertura dos créditos em análise ser do chefe do Poder Executivo, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 99 a 243, constato, a partir do estudo técnico, que havia autorização legal para formalizar o ato. Demais disso, a apreciação da Prestação de Contas do Município para o referido exercício – Processo nº 842.810 –, pelo Tribunal, resultou na emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com o registro de que no estudo inicial não foram apontadas irregularidades na abertura dos créditos adicionais.

Contudo, tendo em vista que o comando da norma contida no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, tem por finalidade principal coibir a realização de despesa sem a necessária fonte de recurso para fazer face à correspondente obrigação assumida e, conseqüentemente, evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas, pondero que a responsabilidade pela eventual execução de tais créditos recairia sobre o gestor do SAAE, o qual figura como ordenador de despesa da Autarquia.

Nesses termos, para efeito de determinar-se a responsabilidade do referido gestor, a meu juízo, algumas circunstâncias verificadas no exame desta prestação de contas devem ser destacadas e sopesadas.

Isso porque, por meio do Balanço Orçamentário do exercício financeiro em análise, fl. 13, é possível constatar que os recursos disponíveis no exercício, no montante de R\$1.078.436,13, resultante da soma entre a receita total arrecadada, de R\$909.826,76, e do superávit financeiro do exercício anterior, cuja utilização foi legalmente autorizada, fl. 69, no valor de R\$168.609,37, fl. 5, foram superiores à despesa total executada, de R\$915.344,81, já

incluídos os créditos suplementares glosados, o que permite afirmar que, efetivamente, não houve a execução de créditos sem recursos e, conseqüentemente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

A existência de autorização legislativa e o superávit na execução orçamentária são indicativos de que o gestor não objetivou burlar a lei.

Assim, *in casu*, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, pelo que, e nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

Por essa razão, deixo de determinar a responsabilização do gestor, mas recomendo ao atual dirigente da entidade que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à obrigatoriedade de que deve existir recursos disponíveis para a execução das despesas atreladas aos créditos adicionais vinculados ao superávit financeiro do exercício anterior.

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 6, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituição financeira não oficial, especificamente no Banco Bradesco S.A., fl. 15, o que contraria as disposições do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do § 3º do art. 164 da Constituição da República.

O gestor responsável, na defesa de fls. 56 a 58, alegou, em síntese, que as Leis Municipais nºs 1073, de 1996; e 1456, de 2008, autorizaram o Município de Pimenta a realizar operações financeiras com Cooperativas de Crédito.

Assinalou que o Município possui apenas instituições financeiras não oficiais, tais como o Banco Itaú S.A., Banco Santander S.A. e o Banco Bradesco S.A. e que, caso o SAAE tivesse deixado de realizar a movimentação de recursos nas agências bancárias locais, teria causado prejuízo aos cofres públicos com despesas para o deslocamento de servidores para outras localidades que possuem bancos oficiais.

Ressaltou que, até à época dos fatos, não havia sido instalada instituição oficial no Município.

Assim, e considerando o enunciado da Súmula TC nº 109 e as respostas dadas pelo Tribunal às Consultas nºs 616.661 e 711.021, não vislumbrou qualquer irregularidade quanto ao fato ora debatido.

No estudo de fl. 79, a Unidade Técnica, com fulcro no entendimento desta Corte consubstanciado na Consulta nº 862.886 e tendo em vista que o SAAE não comprovou o cumprimento do disposto na Súmula TC nº 109, ratificou o apontamento inicial.

Acolho a informação da Unidade Técnica.

A esse respeito consigno que, embora este Tribunal de Contas tenha relevado essa espécie de ocorrência em casos análogos, como, por exemplo, nos Processos nºs 750.057 e 709.475, apreciados nas Sessões de 9/7/2013, da Primeira Câmara, e 10/4/2014, da Segunda Câmara, respectivamente, tal entendimento prevaleceu para as prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à edição da Súmula nº 109, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/11/2008, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, entendo que houve transgressão ao comando normativo contido no § 3º do art. 164 da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao dirigente da entidade, à época.

Ademais, determino ao atual dirigente da entidade, estrito cumprimento aos dispositivos constitucional e legais de regência da matéria em foco.

BALANÇO PATRIMONIAL

Na análise inicial, às fls. 7 e 8, a Unidade Técnica apontou divergências de R\$460.192,20 no confronto dos saldos finais apresentados no exercício anterior com os saldos iniciais registrados no Balanço Patrimonial informado nesta prestação de contas.

O gestor responsável alegou, à fl. 58, que houve erro no preenchimento do SIACE/PCA, ressaltando que os valores constantes na prestação de contas do exercício financeiro de 2009 estão corretos. E requereu a liberação ou o fornecimento do *back-up* do SIACE/PCA de 2010 para que fossem realizadas as devidas correções, uma vez que foi exonerado do cargo de Diretor em 31/12/2012, não tendo, portanto, acesso ao sistema.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 79 e 80, consignou que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que os demonstrativos devidamente corrigidos não foram apresentados, ainda que por mídia eletrônica.

Verifico que as divergências identificadas no demonstrativo à fl. 07 evidenciam registros a menor tanto no Ativo Financeiro, que não retratou a conta devedores diversos com saldo inicial de R\$60.000,00, quanto no Ativo Permanente, cujos bens imóveis e de natureza industrial apresentaram saldos a menor de R\$182.423,51 e de R\$338.628,10, respectivamente, assim como de bens móveis, que, ao contrário, apresentou saldo inicial a maior de R\$120.859,41, resultando na apuração do total do Ativo menor do que o informado ao final do exercício anterior em R\$460.192,20.

Cabe salientar que o defendente admitiu, à fl. 58, que as incorreções decorreram de falhas nas informações prestadas em relação ao exercício financeiro de 2010 e, portanto, sob sua responsabilidade, sem apresentar qualquer esclarecimento sobre os motivos das expressivas divergências nos valores das mencionadas contas do balanço patrimonial.

Frente ao exposto, considero que as citadas divergências retratam falhas nos registros contábeis e, em decorrência, aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dirigente da entidade à época, em face do descumprimento de disposições normativas deste Tribunal, que impõem a transmissão de dados fidedignos, por meio de demonstrativos do sistema informatizado.

Na oportunidade, recomendo ao atual dirigente do SAAE que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por esta Corte de Contas, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

E, ainda, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – DECISÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista; **a)** a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; e **b)** expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da entidade, observadas a determinação e as recomendações constantes na fundamentação.

À vista das irregularidades constatadas, com espeque nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Sr. Wolmar de Paula Castro, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para a irregularidade descrita no item “a” e R\$500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade descrita no item “b”.

Impende registrar que a análise promovida nestes de autos não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Ao final, recolhidas as multas ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: **a)** a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; e **b)** expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da entidade, observadas a determinação e as recomendações constantes na fundamentação; **II)** aplicar multa no valor total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Sr. Wolmar de Paula Castro, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para a irregularidade descrita no item “a” e R\$500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade descrita no item “b”, com espeque nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **III)** registrar que a análise promovida nestes de autos não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG); **V)** determinar, ao

final, recolhidas as multas ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**